



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041198/91-32

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 101.502

Recorrente : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

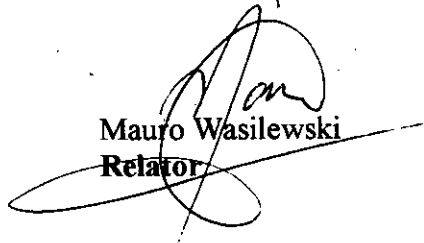
DILIGÊNCIA Nº 203-00.677

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/crt/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041198/91-32

Diligência : 203-00.677

Recurso : 101.502

Recorrente : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O lançamento do FINSOCIAL, anos-base 1989 e 1990, foi mantido pelo julgador singular, cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

“Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. Impugnação indeferida.”

Em suas razões recursais a Contribuinte historia a sua forma de recolhimento e diz que o legislador, cometeu vários equívocos, vez que aumentou a alíquota para 1%. Verben a constitucionalidade de Lei nº 7.689/88, art. 9º. Diz que a imposição da contribuição deixou de ser veiculada por lei complementar (arts. 149 e 146, III, CF/88). Que a alíquota de 0,6% (zero, seis por cento) não alcançou o exercício de 1989. Que a interpretação do STF o FINSOCIAL possuía natureza tributária. Que não houve recepção constitucional da contribuição. Requer seja cancelado do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041198/91-32

Diligência : 203-00.677

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que a Recorrente comprove a natureza de suas atividades (através de atos constitutivos, declarações de Imposto de Renda, etc.) com vistas a estabelecer se a alíquota superior a 0,5% (meio por cento) é ou não aplicável ao seu caso.

Após a comprovação ou não, manifeste-se o Fisco as informações e/ou comprovações da Recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.